

LEGISLAÇÕES SEDES DF (ASSISTÊNCIA SOCIAL)

CARTÃO PRATO CHEIO (LEI 7009/21)

Art. 1º Fica instituído o Cartão Prato Cheio, programa de provimento alimentar direto em **caráter emergencial**, destinado a amparar as famílias em **situação de insegurança alimentar e nutricional**.

Art. 2º O Cartão Prato Cheio será concedido por meio de crédito para aquisição de gêneros alimentícios.

§ 2º Os critérios de concessão, o valor do benefício e sua vigência, a periodicidade de solicitação, o tempo de concessão, entre outros assuntos, serão definidos por **ato do Poder Executivo**, em razão da dinâmica socioeconômica e de estudos técnicos sobre o tema.

§ 4º O prazo para a utilização do crédito do Cartão Prato Cheio, a partir da sua concessão, **não é inferior a 12 meses**.

§ 5º Fica **proibida** a utilização do crédito para aquisição de **bebida alcoólica, cigarro ou qualquer outro produto que não tenha natureza estritamente alimentar**, sob pena de perda do benefício para os beneficiários e de descredenciamento para os estabelecimentos.

ATENÇÃO - O crédito do Cartão Prato Cheio é **INTRANSFERÍVEL**.

ATUAÇÃO BANCO DE BRASÍLIA

Art. 4º O Banco de Brasília será a instituição financeira responsável por:

I – confeccionar e carregar os cartões na quantidade solicitada pela Sedes/DF;

II – restringir a utilização do crédito aos estabelecimentos classificados como atividade econômica voltada à comercialização de produtos alimentícios.

ATUAÇÃO SEDES-DF

Art. 5º Cabe à Sedes/DF, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas, a coordenação, gestão e operacionalização do Cartão Prato Cheio, ficando autorizada a promover parcerias com outros órgãos e entidades da administração pública distrital.

Art. 6º O Poder Executivo promoverá ampla divulgação, inclusive no Portal da Transparência do Governo do Distrito Federal, dos critérios para concessão, da lista dos beneficiários e dos recursos investidos no programa.

DECRETO 42873/21

Art. 1º Fica regulamentado, o provimento alimentar direto de caráter emergencial, **denominado Programa Prato Cheio**.

Art. 2º O Programa “Prato Cheio” será concedido por meio de **crédito de R\$ 250,00** para aquisição de gêneros alimentícios.

CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO

§ 1º São critérios para concessão:

I - possuir renda familiar **per capita** igual ou inferior a **meio salário mínimo**;

II - estar em situação de **insegurança alimentar**;

III - estar **inscrito no Cadastro Único** para os Programas Sociais do Governo Federal ou no Sistema de Informação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal;

IV - **residir no Distrito Federal**.

ORDEM DE BENEFICIAMENTO

§ 2º Será beneficiada, prioritariamente, a seguinte ordem:

I - famílias em **situação de Insegurança Alimentar e Nutricional Grave**;

II - famílias monoparentais **chefiadas por mulheres com crianças de 0 a 6 anos**

III - famílias com **crianças de 0 a 6 anos**;

IV - famílias com **pessoas com deficiência**

V - famílias com **pessoas idosas**;

VI - **população em situação de rua**, com Plano Individual de Acompanhamento - PIA, em processo de saída de rua.

DETALHE - É obrigatória a inclusão do número de CPF de todos os membros da composição familiar do beneficiário do Programa “Cartão Prato Cheio”.

ATENÇÃO - Serão regulamentadas por meio de **PORTARIA da SEDES-DF**, entre outros assuntos, a periodicidade de solicitação e concessão do cartão Prato Cheio, a vigência do crédito, bem como a excepcionalidade de concessão da cesta básica in natura e a concessão da cesta verde.

LEI 6938/21 (PROGRAMA CARTÃO GÁS)

Art. 1º Fica instituído o Programa Cartão Gás, destinado a assegurar às famílias com **renda per capita de até meio salário mínimo** o acesso ao gás liquefeito de petróleo (GLP 13 kg) para uso doméstico

Art. 2º O Programa Cartão Gás consiste em concessão de auxílio financeiro, em parcelas sucessivas **bimestrais** no **valor de R\$ 100,00**, para aquisição do GLP 13kg.

Parágrafo único. O valor do auxílio financeiro pode ser alterado por **ato do Poder Executivo**, em razão da dinâmica socioeconômica do País ou do Distrito Federal.

REQUISITOS PARA CONCESSÃO

Art. 3º São condições para fazer jus ao auxílio de que trata esta Lei:

I – estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal,

II – possuir renda familiar **per capita de até meio salário mínimo**;

III – ter declarado **comprometimento de renda com aquisição de gás**

IV – residir no Distrito Federal;

V – **não se encontrar em situação de rua** ou em acolhimento institucional coletivo;

VI – o responsável familiar ter idade **igual ou superior a 16 anos**.

ATENÇÃO - É passível de **PENALIDADE CÍVEL e PENAL** o recebimento do benefício por diferentes membros integrantes de uma **MESMA FAMÍLIA** que vivem na **MESMA RESIDÊNCIA**.

ATENÇÃO - Cabe à SEDES-DF, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas, a coordenação, gestão e operacionalização do Programa Cartão Gás, ficando autorizada a promover parcerias com outros órgãos e entidades da administração pública, visando à consecução de ações para concessão do auxílio previsto nesta Lei.

DETALHE - Fica estabelecido o Banco de Brasília S.A. – BRB como o agente financeiro do Programa Cartão Gás.

DECRETO 42376/21

ATENÇÃO – Muitas previsões da Lei se repetem no Decreto, sendo assim, serão suprimidas.

ORDEM PRIORIDADE

Art. 5º Havendo necessidade de priorização em razão de limitação orçamentária, ficam estabelecidos os critérios para pagamento do benefício, na seguinte ordem:

*I - famílias monoparentais **chefiadas por mulheres com crianças de 0 a 6 anos**;*

*II - famílias com **crianças de 0 a 6 anos**;*

*III - famílias com **pessoas com deficiência**;*

*IV - famílias com **pessoas idosas**.*

Parágrafo único. A ordem de classificação dentro de cada grupo, descrito nos incisos acima, observará o critério de maior idade do responsável familiar.

FORMA DE CONCESSÃO

*Art. 6º O benefício decorrente do Programa Cartão Gás será concedido mediante **repasso pecuniário bimestral**, creditado em nome do responsável familiar registrado no Cadastro Único.*

IMPORTANTE - A fruição do benefício se dará **EXCLUSIVAMENTE** por meio de cartão pré-pago personalizado emitido e carregado pelo Banco de Brasília (BRB), **VEDADO o SAQUE**.

BENEFÍCIO

*Art. 9º O beneficiário que **não retirar o cartão no prazo de 120 dias** após a disponibilização no local de entrega **terá o benefício cancelado**, valores estornados e restituídos ao erário.*

§ 1º Os cartões não retirados serão descartados pelo agente financeiro.

§ 2º Em caso de cancelamento, os recursos remanescentes serão bloqueados, devendo o agente financeiro realizar o estorno ao erário.

COMPETÊNCIAS

Art. 14. O **Banco de Brasília S.A. - BRB** será a instituição financeira responsável por:

I - disponibilizar plataforma digital ao público elegível para solicitação do benefício e consulta do local e data de retirada dos cartões;

II - confeccionar, creditar os valores e realizar a entrega dos cartões, conforme solicitação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal;

III - restringir a utilização do crédito aos estabelecimentos cadastrados e voltados à comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP 13KG) indicados pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal;

IV - disponibilizar relatórios consolidados e analíticos relativos aos benefícios do Programa com informações detalhadas sobre as operações vinculadas, mediante solicitação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal;

V - efetuar o bloqueio do cartão e a restituição do saldo ao erário no encerramento do programa ou a qualquer tempo a pedido da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal;

VI - descartar os cartões não retirados; e

VII - disponibilizar a base de dados do Programa Cartão Gás para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal e para a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

EM GERAL – O Banco de Brasília “gerencia” o benefício

RESPONSABILIDADE DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 15. A eventual emissão de **2º via** do cartão **será a custo do beneficiário.**

Art. 16. O benefício do Programa Cartão Gás é **intransferível.**

Art. 17. A família beneficiária que **dolosamente** prestar informações falsas ou utilizar qualquer outro meio ilícito para ingressar ou se manter indevidamente como beneficiária do Programa Cartão Gás será obrigada a efetuar o ressarcimento dos valores recebidos, sem prejuízo das sanções legais.

LEMBRE-SE – O Beneficiário deve retirar o cartão no prazo de até cento e vinte dias após a disponibilização no local de entrega.

LEI 7008/21 – PLANO DF SOCIAL

OBJETIVOS

Art. 1º Esta Lei define os critérios e parâmetros para a implementação do Plano DF Social, que **visa à superação da pobreza** no Distrito Federal, com os **seguintes objetivos**:

I – redução da desigualdade social;

II – elevação da qualidade de vida da população de baixa renda;

III – **oferta de serviços públicos**, compreendendo:

a) a assistência social;

b) o papel protetivo do Estado à primeira infância;

c) o estímulo à autonomia e à construção de projeto de vida dos adolescentes;

d) o fortalecimento da atuação feminina na família e na comunidade;

e) o apoio à erradicação do analfabetismo;

f) o fortalecimento de vínculos familiares;

DEFINIÇÃO

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I – **FAMÍLIA**: unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto, e que se mantenha pela contribuição de seus membros;

II – **RENDA FAMILIAR MENSAL**: soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família;

III – **FAMÍLIA em SITUAÇÃO de EXTREMA POBREZA**: toda aquela cuja renda per capita mensal seja igual ou inferior a R\$100,00;

IV – **FAMÍLIA em SITUAÇÃO de POBREZA**: toda aquela cuja renda per capita mensal seja igual ou inferior a R\$200,00;

V – **FAMÍLIA em SITUAÇÃO de BAIXA RENDA**: toda aquela cuja renda per capita mensal seja igual ou inferior a meio salário mínimo vigente.

ATENÇÃO – Saiba diferenciar os níveis de renda familiares

ATENÇÃO – Compete à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES coordenar, gerir e operacionalizar o Plano "DF Social".

ATENÇÃO – Compete ao Banco de Brasília S.A. - BRB atuar como agente financeiro do Plano "DF Social"

PROGRAMA DF SOCIAL

Art. 4º Fica instituído o programa DF Social, **benefício de transferência direta de renda**, destinado às **famílias de baixa renda** residentes no Distrito Federal.

Art. 5º O benefício DF Social consiste na concessão de auxílio financeiro, em **parcelas sucessivas mensais**, no **valor de R\$150,00 cada**, a ser creditado em nome do responsável familiar definido no CadÚnico, **preferencialmente mulher**.

ATENÇÃO - Apenas 1 membro da família faz jus ao recebimento do benefício.

Art. 6º São **requisitos** para ingressar no programa DF Social:

I – estar inscrito no CadÚnico;

II – possuir renda familiar per capita **igual ou inferior a meio salário mínimo**.

Art. 7º São **priorizadas** no DF Social as famílias em situação de baixa renda:

I – que eram beneficiárias do Programa DF Sem Miséria em outubro de 2021 e que não atinjam renda familiar per capita mensal de R\$ 140,00, enquanto mantida esta condição;

II – monoparentais **chefiadas por mulheres com crianças de 0 a 6 anos**;

III – com **crianças de 0 a 6 anos**;

IV – com **pessoas com deficiência**;

V – com **pessoas idosas**;

VI – que estejam em **situação de rua**;

EXPLICANDO (RENDA FAMILIAR PER CAPTA) - Entende-se por renda familiar per capita mensal a razão entre a soma da renda familiar mensal, declarada no CadÚnico, e o total de indivíduos na família, computando-se, neste caso, o benefício de transferência de renda Auxílio Brasil ou outro que venha a sucedê-lo.

ATENÇÃO - O crédito do DF Social é intransferível.

ATENÇÃO - O DF Social é financiado pelo fundo de combate à pobreza

#FAZQUESTÃO

DF BRINCAR

Art. 11. O programa DF Brincar consiste em benefício de transferência direta de renda, no valor de R\$100,00 mensais, destinado às famílias integrantes do Programa Criança Feliz, no Distrito Federal.

§ 1º O programa DF Brincar tem por finalidade apoiar as famílias em seu papel protetivo, além de ampliar a rede de atenção e cuidado para o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância.

§ 2º O benefício é concedido durante a permanência da família no Programa Criança Feliz, desde que cumpridas as normativas legais do programa.

ATENÇÃO - Cada família participante do programa poderá receber, no máximo, **3 BOLSAS SIMULTÂNEAS**.

INCENTIVA DF

Art. 12. O programa Incentiva DF consiste em benefício no valor de R\$200,00 destinado aos adolescentes com idade entre 15 anos completos e 18 anos incompletos inseridos no CadÚnico, objetivando a promoção da autonomia social e a construção de projeto de vida.

Art. 13. O programa pode ser concedido nas seguintes modalidades:

*I – **benefício disponibilizado para saque mensal** destinado aos jovens integrantes do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, ofertado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social ou pela rede socioassistencial parceira;*

*II – **benefício creditado mensalmente em conta poupança** e disponibilizado para saque somente após o desligamento do serviço, destinado aos jovens do Serviço de Acolhimento, ofertado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social ou pela rede socioassistencial parceira.*

DETALHE - Os critérios de concessão e operacionalização deste programa serão regulamentados por ato da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES.

AGENTES DA CIDADANIA

Art. 15. O programa Agentes da Cidadania tem o objetivo de atender, mediante concessão de **bolsa social de R\$300,00**, mulheres em situação de pobreza e extrema pobreza residentes no Distrito Federal que participam ativamente do trabalho social com indivíduos e famílias executado pelas unidades de assistência social.

§ 1º A duração da Bolsa será de **12 meses, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos**, mediante processo de avaliação a ser estabelecido pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES.

§ 2º Apenas **1 integrante por família** poderá ser beneficiária do programa.

Art. 21. São **objetivos do Programa** “Agentes da Cidadania”, entre outros:

I - contribuir com o enfrentamento à pobreza;

II - fortalecer a inclusão social e produtiva de mulheres; e

III - promover a garantia de bem-estar a famílias e indivíduos por meio da articulação e consolidação de um conjunto integrado de ações protetivas, de acordo com as necessidades de cada família e das especificidades do território onde elas vivem.

AGENTES DE CIDADANIA AMBIENTAL

Art. 23. O Programa Agentes de Cidadania corresponde à concessão de bolsa mensal no valor de **R\$ 300,00 (trezentos reais)** para catadores de material reciclável, residentes no Distrito Federal, que exerçam essa atividade laboral como principal ocupação para a manutenção de suas famílias.

§ 1º A duração da Bolsa será de **12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período**, mediante processo de avaliação a ser estabelecido pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES.

§ 2º Os catadores de materiais recicláveis integrantes do Programa Agentes de Cidadania Ambiental **passam por capacitação** de modo a possibilitar a difusão da adequada coleta seletiva no Distrito Federal e a boa execução de política ambiental.

§ 4º Apenas **1 integrante da família** pode ser beneficiado por este programa.

DETALHE - Os critérios de concessão e operacionalização, bem como os requisitos de inclusão e priorização das famílias beneficiárias serão definidos em ato da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES.

DF ALFABETIZAÇÃO

Art. 25. O Programa “DF Alfabetização - DF Alfa” corresponde à concessão de **benefício mensal, no valor de R\$60,00**, respeitados cumulativamente os seguintes critérios:

I - ser integrante de famílias **beneficiárias do Programa Auxílio Brasil**;

II - ter **idade superior a 15 anos**; e

III - estar **frequentando cursos de educação de jovens e adultos** ofertados pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

ATENÇÃO - O Programa "DF Alfabetização" será concedido durante o período de duração do curso.

S.O.S MULHER

Art. 19-A. O Programa S.O.S Mulher **objetiva atender, mediante concessão de auxílio financeiro**, às mulheres **vítimas de violência doméstica** em situação de vulnerabilidade social, que precisam de recursos financeiros mínimos para preservarem-se de todas as formas de violência doméstica e familiar.

IMPORTANTE - O pagamento do S.O.S Mulher **PODE SER CUMULADO** com os outros benefícios, auxílios e bolsas do Plano DF Social.

Art. 19-B. São **elegíveis para o recebimento** do auxílio previsto no caput as mulheres:

I – com **medida protetiva em seu favor**, expedida de acordo com a Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, ou que **comprovem ao menos 1 das condições abaixo**:

a) ação penal enquadrando o agressor nos termos da Lei federal nº 11.340, de 2006;

b) tramitação do inquérito policial instaurado ou certidão de tramitação de ação penal instaurada;

c) relatório elaborado por assistente social membro do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

II – que demonstrem a necessidade de receber o referido auxílio.

Parágrafo único. A **comprovação da necessidade do auxílio financeiro deve ser realizada por meio da análise socioeconômica da situação da beneficiária**, considerando critérios como renda, despesas, situação de emprego, número de dependentes e outras informações que possam ser relevantes para a avaliação da vulnerabilidade da mulher.

#FAZQUESTÃO

LEI 5165/13 – BENEFÍCIOS EVENTUAIS

DEFINIÇÃO E DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública

§ 1º Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania e dos direitos sociais humanos.

§ 2º **Não se incluem** na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 2º Os benefícios eventuais previstos nesta Lei devem atender aos princípios da:

I – não subordinação a contribuições prévias e de vinculação a quaisquer contrapartidas;

II – adoção de critérios de elegibilidade em consonância com as demais normativas do SUAS;

III – garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;

IV – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

V – afirmação dos benefícios eventuais como direito socioassistencial reclamável;

VI – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VII – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários.

ATENÇÃO - É vedada a concessão de benefícios eventuais a mais de um membro da mesma família, em virtude do mesmo advento, sob pena de cancelamento do benefício.

ATENÇÃO - É excluído do recebimento de benefícios eventuais o beneficiário que preste declaração falsa ou use meios ilícitos para obtenção de vantagens.

ATENÇÃO - Pode ser suspensa, a qualquer tempo, a concessão de benefícios eventuais, mediante manifestação circunstanciada e fundamentada do órgão responsável.

CRITÉRIOS

Art. 3º Os benefícios eventuais são concedidos a quem **possua renda familiar per capita igual ou inferior a meio salário-mínimo nacional**, com observância das contingências de riscos, perdas e danos.

§ 1º Para fins de concessão de benefício, considera-se **família o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas, que vivam sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal.**

§ 2º Caso o beneficiário não esteja no Cadastro Único, a inclusão deve ser providenciada logo após a concessão dos benefícios eventuais.

ATENÇÃO - A ausência de documentação pessoal não é motivo de impedimento para a concessão do benefício, devendo ser adotadas medidas que viabilizem o acesso do beneficiário à documentação civil.

FORMA DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 4º Os benefícios eventuais podem ser concedidos na forma de:

I – **pecúnia**;

II – **bens de consumo**;

III – **passagem intraurbana e interestadual**.

ATENÇÃO - As formas de concessão dos benefícios eventuais previstas neste artigo **PODEM SER CUMULADAS** entre si.

MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 5º No Distrito Federal, os benefícios eventuais classificam-se nas seguintes modalidades:

I – *auxílio-natalidade*;

II – *auxílio por morte*;

III – *auxílio em situações de vulnerabilidade temporária*;

IV – *auxílio em situações de desastre e calamidade pública*.

AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 6º O auxílio-natalidade é **concedido em pecúnia ou em bens de consumo** e é constituído de **prestação temporária** da assistência social destinada a auxiliar nas despesas decorrentes do nascimento de criança em situação de vulnerabilidade social.

Art. 7º O auxílio-natalidade é **destinado à genitora** e tem como objetivo:

I – atender às necessidades básicas do nascituro;

II – apoiar a mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido.

Art. 8º O auxílio-natalidade em **pecúnia é concedido**:

I – à genitora que comprove residir no Distrito Federal há **pelo menos seis meses**;

II – em **prestação única**, no valor de **R\$ 200,00 por nascimento**.

Art. 9º O auxílio-natalidade em **bens de consumo** é concedido à genitora que:

I – comprove residir no Distrito Federal há **pelo menos seis meses**;

II – se encontre em **situação de rua**;

III – esteja em trânsito no Distrito Federal, seja usuária da assistência social e esteja atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

PERCEBA – É necessário estar residindo no DF há pelo menos 6 meses

ATENÇÃO - Os critérios não são necessariamente cumulativos.

ATENÇÃO - O auxílio-natalidade na forma de bens de consumo consiste no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene.

IMPORTANTE - No caso de **NATIMORTO**, a família tem direito de receber o auxílio-natalidade **APENAS em PECÚNIA**, podendo receber cumulativamente o auxílio por morte em bens de consumo.

AUXÍLIO POR MORTE

Art. 13. O auxílio por morte é constituído de prestação temporária em pecúnia ou em bens de consumo e é concedido em **parcela única**, com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família.

Parágrafo único. O auxílio por morte **pode ser concedido cumulativamente** nas formas de pecúnia e de bens de consumo.

Art. 14. O auxílio previsto tem como objetivo atender, prioritariamente:

I – às despesas de **urna funerária, velório e sepultamento**;

II – às **necessidades urgentes da família** para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Art. 15. O auxílio por morte é concedido nas seguintes hipóteses:

I – falecimento de pessoa com **residência comprovada no Distrito Federal**;

II – falecimento de membro de **família residente no Distrito Federal**;

III – falecimento de pessoa que **venha a óbito no Distrito Federal**, ainda que a família resida em outra unidade da Federação;

IV – falecimento de pessoa que se encontre em **situação de rua**;

V – falecimento de pessoa **atendida ou acolhida** em unidade de referência do SUAS do Distrito Federal.

ATENÇÃO - O auxílio por morte, em pecúnia, é concedido em parcela única no valor de R\$ **415,00**

Art. 17. O auxílio por morte, **sob a forma de bens de consumo**, consiste na concessão de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, pagamento de taxas e colocação de placa de identificação, entre outros serviços inerentes que garantam dignidade e respeito à família beneficiária, observado o seguinte:

I – é concedido ao requerente em caráter suplementar e provisório, em número igual ao da ocorrência de óbito;

II – é de pronto atendimento, cabendo ressarcimento das despesas caso não seja disponibilizado pela Administração Pública, **ficando o valor limitado à importância de R\$ 415,00**.

AUXÍLIO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 18. O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária é constituído de **prestação destinada a auxiliar a família ou o indivíduo**, visando minimizar situações de riscos, perdas e danos e **decorrentes de contingências sociais**, e deve **integrar-se a serviços** buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Art. 19. O auxílio previsto no art. 18 é concedido na forma de **pecúnia ou em bens de consumo**, em caráter provisório, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos.

Parágrafo único. O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária pode ser concedido cumulativamente nas formas de pecúnia e de bens de consumo, sendo que o **valor em pecúnia é de até R\$ 408,00**.

Art. 20. A situação de vulnerabilidade temporária **caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos**:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas: privação de bens e de segurança material;

III – danos: agravos sociais e ofensa.

Art. 21. O auxílio é **concedido em até seis parcelas por ano**, considerado o caráter temporário e eventual do benefício, devendo ser verificada a permanência da situação de vulnerabilidade.

Art. 22. Na seleção de famílias e indivíduos, para fins de concessão deste auxílio, devem ser observados os seguintes fatores:

I – indicativos de violência contra criança, adolescente, jovem, adulto ou idoso, como trabalho infantil, conflito com a lei, abuso e exploração sexual, negligência, isolamento, maus-tratos; violência por questões de gênero; e discriminação racial e sexual;

III – situação de isolamento de pessoas idosas ou pessoas com deficiência;

IV – situação de extrema pobreza;

V – indicativos de rupturas familiares.

AUXÍLIO EM SITUAÇÃO DE DESASTRE OU CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 23. O auxílio em situação de desastre ou calamidade pública é provisão suplementar e provisória de assistência social prestada para suprir a família e o indivíduo dos meios necessários à sobrevivência, **durante as situações calamitosas**, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 24. As situações de calamidade pública e desastre **caracterizam-se por eventos anormais**, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Art. 25. O auxílio é concedido na **forma de pecúnia e bens de consumo**, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

§ 1º O requerente pode solicitar cumulativamente a concessão das duas formas dos benefícios.

§ 2º O atendimento na forma de pecúnia e de bens de consumo é concedido de pronto, visando à redução dos danos causados pela situação calamitosa.

§ 3º O valor em pecúnia é de **R\$ 408,00**

Art. 26. O auxílio é concedido às famílias e aos indivíduos vítimas de situações de desastre ou de calamidade pública que se **encontrem impossibilitados de arcar sozinhos** com o restabelecimento de sua dignidade.

BENEFÍCIO EXCEPCIONAL (DESABRIGO TEMPORÁRIO)

Art. 27. O auxílio em **razão do desabrigo temporário** é prestação excepcional no âmbito da assistência social, subsidiária à Política de Habitação, decorrente da existência de situações de vulnerabilidade temporária ocasionadas pela falta ou pela inadequação da moradia, sendo destinado, exclusivamente, ao pagamento de aluguel de imóvel residencial.

Art. 28. Para efeito desta Lei, o auxílio em razão do desabrigo temporário é concedido a pessoas ou famílias privadas da respectiva moradia em **decorrência de um dos seguintes adventos**:

I – catástrofe, desastre ou calamidade pública;

II – situações de risco geológico;

III – situações de risco à salubridade;

IV – desocupação de áreas de interesse ambiental;

V – processos de realocação, remoção ou reassentamento;

VI – risco pessoal e eventos de risco, em casos excepcionais;

VII – situações de rua.

§ 1º O benefício é concedido nas situações descritas nos incisos do caput, em **prestações mensais em pecúnia, no valor de até R\$ 600,00, por até seis meses, podendo ser prorrogado por igual período**.

Art. 29. O auxílio em razão de desabrigo temporário, em caso de **haver necessidade de deslocamento compulsório de famílias e indivíduos que ocupam, há mais de cinco anos, assentamentos precários que estejam incluídos em programas de urbanização e regularização habitacional e fundiária, pode prorrogar-se por até quarenta e oito meses**.

PERCEBA – Existe a possibilidade do benefício ser prorrogado por até 48 meses

ATENÇÃO - São excluídos do recebimento do auxílio em razão do desabrigo temporário os beneficiários que retornem a situações de ocupação irregular de terras públicas ou privadas, bem como aqueles que empreguem os valores recebidos para fins diversos do pagamento de aluguel residencial.

DECRETO 33329/11 – RESTAURANTE COMUNITÁRIO

Art. 11. Entende-se como rede de equipamentos públicos de Segurança Alimentar e Nutricional - SAN, em consonância com as normas federais, o conjunto de estruturas operacionais que têm como finalidade principal a redução dos índices de insegurança alimentar da população e a ampliação do acesso físico e financeiro a uma alimentação adequada e saudável, respeitando as diversidades culturais.

§ 1º A rede de equipamentos públicos é composta dos seguintes de equipamentos, sem prejuízo de outros a serem criados:

I - restaurantes comunitários;

II - cozinhas comunitárias;

III - padarias comunitárias;

IV - bancos de alimentos;

V - feiras e mercados comunitários;

VI - hortas comunitárias, escolares, urbanas, periurbanas e rurais.

Art. 12. Os restaurantes comunitários e as cozinhas comunitárias **consistem em unidades de produção e fornecimento de refeições a preço acessível** à população, prioritariamente às pessoas e famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional.

§ 1º. Além do almoço, outras refeições poderão ser servidas nos restaurantes comunitários e cozinhas comunitárias, desde que atendidas as condições e a capacidade de funcionamento das unidades, e respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras, nos seguintes termos:

a) **almoço, ao preço de R\$1,00**, para a população em geral;

b) **café da manhã, ao preço único de R\$0,50**;

c) **jantar, ao preço único de R\$0,50**

d) **café da manhã, almoço e jantar, sem custo, para as pessoas em situação de rua**

PERCEBA – É destinado à toda a população, mas, **PREFERENCIALMENTE**, às pessoas em situação de insegurança alimentar

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

§ 5º O espaço do restaurante comunitário **poderá ser utilizado para manifestações culturais de âmbito local** que serão desenvolvidas em parceria com a Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, entre outras.

Art. 14. As **padarias comunitárias são estruturas de produtos de panificação** destinadas à capacitação profissional, inclusão produtiva e geração de renda, possibilitando a articulação às demandas de consumo local e do mercado institucional.

Art. 15. O **banco de alimentos tem por finalidade promover a recepção, manipulação e distribuição de alimentos oriundos da Central de Abastecimento- Ceasa**, da Rede de Supermercados e do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, visando ao desperdício zero.

Art. 16. As **feiras e mercados populares visam a estimular a comercialização e o consumo de alimentos** possibilitando geração de renda aos agricultores e maior acesso da população a alimentos de qualidade e baixo preço.

Art. 17. As **hortas comunitárias, escolares, urbanas, periurbanas e rurais serão desenvolvidas por meio de projetos coordenados pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal - Emater-DF**, em parceria com as entidades e instituições responsáveis pelos locais de sua implantação.